



Mesa do Colégio de Especialidade em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica

PARECER N.º 19 / 2012

Consultas de Saúde Materna e Obstétrica por Enfermeiros de Cuidados Gerais

1. A questão colocada

Qual a posição da Ordem dos Enfermeiros quanto à realização de consultas de Saúde Materna e Obstétrica por enfermeiros de cuidados gerais.

2. Fundamentação

2.1. Segundo o Decreto-Lei 104/98 de 21 de Abril (Regulamento do Exercício Profissional do Enfermeiro - REPE):

- "Enfermeiro é o profissional habilitado com um curso de enfermagem legalmente reconhecido, a quem foi atribuído um título profissional que lhe reconhece competência científica, técnica e humana para a prestação de cuidados de enfermagem gerais ao indivíduo, família, grupos e comunidade, aos níveis da prevenção primária, secundária e terciária." (artigo 4º nº 2)
- "Enfermeiro especialista é o enfermeiro habilitado com um curso de especialização em enfermagem ou com um curso de estudos superiores especializados em enfermagem, a quem foi atribuído um título profissional que lhe reconhece competência científica, técnica e humana para prestar, além de cuidados de enfermagem gerais, cuidados de enfermagem especializados na área da sua especialidade." (artigo 4º nº 3)
- "Cuidados de enfermagem são as intervenções autónomas ou interdependentes a realizar pelo enfermeiro no âmbito das suas qualificações profissionais" (artigo 4º nº 4)

2.2. O artigo 28º nº 2 da Lei 9/2009 de 4 de Março estabelece o conteúdo mínimo para a formação dos enfermeiros de cuidados gerais, que pode ser verificada no ponto 2.1 do anexo II da mesma Lei e onde se pode ler que, no que diz respeito aos conteúdos relacionados com a área da Saúde Materna e Obstétrica, apenas estão contemplados o ensino teórico e prático relativos ao "*Princípios de cuidados de enfermagem em matéria de [...] Higiene e cuidados a prestar à mãe e ao recém-nascido*" e "*Cuidados de enfermagem em matéria de [...] Higiene e cuidados a prestar à mãe e ao recém-nascido*", respetivamente.

2.3. Refere-nos o artigo 39º nº 2 alínea b) da Lei 9/2009 de 4 de Março que é competência das parteiras¹ "*Diagnosticar a gravidez, vigiar a gravidez normal e efetuar os exames necessários à vigilância da evolução da gravidez normal*";

2.4. Segundo o Regulamento 127/2011 de 18 de Fevereiro, inseridos na competência H2 dos EEESMO "*Cuida a mulher inserida na família e comunidade durante o período pré-natal*", cabe a estes enfermeiros especialistas diagnosticar e monitorizar a gravidez (unidade de avaliação H2.1.2) assim como informar e orientar sobre estilos de vida saudáveis na gravidez. (Unidade de avaliação H2.1.4)

¹ Pelo anexo I do DL 333/87 de 1 de Outubro, em Portugal "Parteira" corresponde ao título profissional de "Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica"



Mesa do Colégio de Especialidade em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica

2.5. Segundo o Parecer nº 275/2010 do Conselho de Enfermagem, *"Em todas as intervenções implementadas pelo enfermeiro de cuidados gerais ou enfermeiro especialista deve observar-se todos os princípios inerentes à boa prática de Enfermagem, devendo para isso possuir formação necessária à excelência do seu exercício profissional, assumindo o dever de "exercer a profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, [...] adotando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados e serviços de Enfermagem prestados [Cf ponto 1 , artigo 76º, DL nº 104/98 de 21 de Abril]", atuando no melhor interesse e benefício dos utentes e cidadãos, respeitando o seu direito a cuidados de saúde efetivos, seguros e de qualidade"*.

2.6. As consultas de vigilância na área da Saúde Materna e Obstétrica, para além dos parâmetros do âmbito geral e comum a todos os indivíduos – e por isso mesmo exequíveis pelos enfermeiros de cuidados gerais-, implica a vigilância e a monitorização de outros **específicos** e **exclusivos** da área dos cuidados em Enfermagem Especializada de Saúde Materna e Obstétrica, como sejam a monitorização da altura uterina, da Frequência Cardíaca Fetal, da Cardiotocografia e as Manobras de Leopold.

3. Conclusão

3.1 As competências exclusivas dos EEESMO estão legalmente definidas pela Lei 9/2009 de 4 de Março assim como regulamentadas pelo Regulamento 127/2011 de 18 de Fevereiro.

3.2 O conteúdo funcional dos enfermeiros de cuidados gerais é legalmente distinto do conteúdo funcional de qualquer enfermeiro especialista, incluindo os EEESMO, como se verifica legalmente no REPE e na Lei 9/2009 de 4 de Março, sendo que a substituição destes por aqueles é ilegal.

3.3 Decorrente da sua formação, o enfermeiro de cuidados gerais tem competências para participar na consulta de Saúde Materna; contudo esta participação deve abster-se de invadir a área de competências exclusiva dos EEESMO pois que, pela falta de aquisição anterior de uma formação especializada nesta área, não terá a competência para *"Exercer a profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, com o respeito pela vida, pela dignidade humana e pela saúde e bem-estar da população"* [artigo 76º nº 1 alínea a)]. A não observação deste pressuposto pode incorrer num eventual incumprimento da ética e deontologia da profissão de enfermagem e da legislação em vigor aplicável, com as consequências previstas no Estatuto da Ordem dos Enfermeiros.

3.4 Entende-se que todos os parâmetros avaliáveis exclusivamente no período da gravidez fazem parte das competências exclusivas dos EEESMO (monitorização da altura uterina, da frequência cardíaca fetal cardiotocografia e manobras de Leopold).

3.5 Eventuais Cursos de formação sobre atividades (neste caso vigilância da gravidez) pertencentes à área de competências exclusiva da Enfermagem Especializada em Saúde Materna e Obstétrica, deve ser encarada no contexto de formação permanente **não conferindo** a habilitação legalmente necessária, para o exercício autónomo desta atividade aos formandos não EEESMO.

3.6 De acordo com o artigo 79º alíneas b) e c) do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, o enfermeiro é responsável pelas decisões que toma e pelos atos que delega e deve *"proteger e defender a pessoa humana das práticas que contrariem a lei, a ética ou o bem comum, sobretudo quando carecidas de indispensável competência profissional"*. Assim a realização de procedimentos da competência exclusiva dos EEESMO por parte dos enfermeiros não EEESMO pode ser considerada uma violação da legislação em vigor aplicável, da deontologia da profissão de enfermagem e do REPE incorrendo-se na aplicação de processo de inquérito ou disciplinar, de acordo com o Estatuto da Ordem dos Enfermeiros. Tal violação



Mesa do Colégio de Especialidade em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica

poderá ser considerada tanto para o enfermeiro não EEESMO infrator como na sua hierarquia que nele delegou funções para as quais ele não estava formado.

3.7 A Mesa do Colégio da Especialidade de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica não tem qualquer responsabilidade pela informação veiculada pelos media, sendo que a vigilância autónoma da gravidez de baixo risco por parte de enfermeiros de cuidados gerais não é legal nem eticamente possível.

Nos termos do n.º 6 do Artigo 31º -A do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros publicado no Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado em Anexo à Lei n.º 111/2009 de 16 de Setembro, este parecer é vinculativo.

Relatores(as)	MCEESMO
Aprovado na reunião de 19 de novembro de 2012	

Pl' A Mesa do Colégio da Especialidade
de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica
Enf.º Vítor Varela
Presidente